



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.903-A, DE 2005

(Da Sra. Maninha)

Dispõe sobre as cores do uniforme de atletas e seleções que representem o Brasil em competições internacionais; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. GILMAR MACHADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os atletas e seleções que representarem o Brasil em certames, torneios, campeonatos, competições e jogos amistosos internacionais deverão portar uniformes confeccionados com a utilização das cores oficiais do Brasil

Parágrafo único. São cores oficiais do Brasil as constantes da bandeira nacional.

Art. 2º É vedado ao poder público e às empresas que tiverem participação acionária do governo federal, conceder subvenção, auxílio, patrocínio, bolsa ou qualquer outro apoio financeiro ou material a atleta ou seleção que não observar o disposto no art.1º

Art.3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, os meios de comunicação divulgaram que a seleção brasileira de vôlei masculino adotaria uniforme com as cores preto e dourado enquanto a equipe feminina passaria a utilizar uniforme rosa.

O esporte é um fator constitutivo da identidade nacional. É conhecida a frase de Nelson Rodrigues, para quem a seleção brasileira de futebol é a “pátria em chuteiras”. Da mesma forma que Guga ou Sareta invocam a “pátria em raquetes” e Emerson Fittipaldi ,Piquet e Ayrton Senna, representavam a “pátria em rodas”.

Não à-toa, as primeiras participações de seleções nacionais ,no início do século XX eram denominadas **embaixadas esportivas**. Esta identificação entre a seleção e próprio País ficou clara ,por exemplo, na recente atuação da seleção brasileira de futebol em jogo no Haiti, por sugestão do presidente Lula.

A seleção brasileira de qualquer modalidade esportiva carrega ,por assim dizer, a “marca País” e disso se beneficia porque esta marca atrai patrocinadores, inclusive, freqüentemente, as empresas estatais. O vôlei é patrocinado pelo Banco do Brasil, o basquete pela Eletrobrás e assim por diante.

Os atletas convocados para seleções nacionais ,se servidores públicos, têm os dias dedicados aos treinamentos e competições oficiais, considerados como de efetivo exercício(art.84,Lei Pelé).

Os atletas que tenham integrado as seleções podem ser beneficiados pela bolsa-atleta, nos termos da Lei nº10.891/04,podendo receber, conforme a categoria entre R\$ 1.500,00 e 2.500,00.

As confederações nacionais, que organizam as seleções brasileiras recebem, via Comitês Olímpico e Paraolímpico, recursos da Lei Agnelo-Piva.

Enquete promovida pelo jornal O estado de são Paulo, referente à troca de uniforme das seleções de vôlei, registrou que 83,85% dos torcedores desaprovam a mudança de cores e desejam a manutenção do verde e do amarelo.

Se as seleções utilizam-se do nome do Brasil, cabe ao estado brasileiro regular este aspecto, que em nada interfere na questão referente às regras das modalidades esportivas ou a sua organização administrativa, não cabendo qualquer objeção que se reporte à questão das autonomia.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

Deputada MANINHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá
outras providências.

.....

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao INDESP a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 84-A. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados.

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrem

representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

.....

.....

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004

Institui a Bolsa-Atleta.

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional - COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional - COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional e Atleta Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesesseis) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;

III - estar em plena atividade esportiva;

IV - não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V - não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não-olímpicas ou não-paraolímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Paraolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos rankings nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 6º As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5º desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
BOLSA ATLETA - CATEGORIA ATLETA ESTUDANTIL

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos, participantes dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	R\$ 300,00 (trezentos reais)
As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).	

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking : nacional da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)
As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).	

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou Mundiais, obtendo até a 3ª (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais.	R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais)
As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades nacionais do desporto (confederações).	

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Maninha, visa dispor sobre as cores do uniforme de atletas e seleções que representam o Brasil em competições internacionais.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Turismo e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A nobre autora desenvolve a tese de que, tanto as seleções das diversas modalidades esportivas que utilizam o nome do país, como seus jogadores são beneficiados em função desta “marca Brasil”, seja por meio do patrocínio de entidades estatais ou acesso a programas governamentais, ou ainda pela valorização do ‘produto’ no mercado, atraindo patrocínios privados e contratos de direito de imagem. Nosso entendimento é o mesmo.

A busca de patrocínios esportivos é positiva, na medida em que contribui para o desenvolvimento do esporte e manutenção de seleções permanentes. Entretanto, há que se definir limites: um patrocinador de seleção brasileira não pode substituir as cores que identificam o País por suas próprias. Trata-se de aspecto relevante do ponto de vista cultural. Não se justifica gastar dinheiro público com seleções nacionais que não utilizam as cores da bandeira.

O incidente, envolvendo a seleção de vôlei, mostrou que a torcida também rejeita esta distorção.

Posto isso, votamos favoravelmente ao projeto de Lei nº 4.903, de 2005.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2005.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.903/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Gilmar Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Cambraia, Presidente; André Figueiredo e Marcelo Teixeira, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Cleuber Carneiro, Deley, Gilmar Machado, Josué Bengtson, Vadinho Baião, Ildeu Araujo, José Militão, José Rocha, Luiz Bittencourt, Marcus Vicente e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
